

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BOLETIM SEMANAL Nº 39
27 de setembro de 1976

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 02/09/76

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, 02 DE SETEMBRO DE 1976

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP), usando da atribuição que lhe confere o item 17 do artigo 16 do Regimento, aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista a auto-aplicabilidade da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976,

RESOLVE expedir a presente Instrução Normativa para orientar os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), na execução da Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976:

I - A aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 29, de 1976, será concedida aos funcionários da Administração direta ou autárquica, com regime estatutário:

a) ocupantes de cargos integrantes de Quadros Suplementares, assim considerados os que não tenham sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos, na forma prevista no Parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 5.645, de 1970, por inabilitação, desistência voluntária ou outro motivo;

b) que não tenham optado pela integração nas entidades aludidas na Lei nº 6.184, de 1974; e

c) colocados em disponibilidade, em decorrência da extinção ou declaração de desnecessidade de cargo que ocupavam;

II - A aposentadoria de que trata a citada Lei Complementar nº 29, de 1976, somente será concedida aos que, à data do pedido, contém, no mínimo, dez (10) anos de serviço público, computados na forma da legislação em vigor;

III - Os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, na base dos vencimentos percebidos pelo funcionário, na data da passagem à inatividade;

IV - Somente poderão ser aceitos os requerimentos comprovadamente apresentados até 5 de julho de 1977, inclusive;

V - O processo de aposentadoria será instruído com:

a) requerimento do interessado dirigido, por intermédio do chefe imediato, à autoridade competente para concedê-la;

b) declaração de bens (Lei nº 3.164, de 01/06/57);

c) declaração sobre se o funcionário acumula ou não cargo, emprego ou função públicos;

d) levantamento do tempo de serviço do funcionário;

e) resumo do processo, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

f) portaria de aposentadoria.

VI - Ficam aprovados os anexos modelos de portarias a serem adotados na expedição de ato de aposentadoria;

VII - O órgão de Pessoal deverá comunicar ao DASP as aposentadorias requeridas para fins de anotação no Cadastro;

VIII - Surgindo dúvida na aplicação da mencionada Lei Complementar, deverá ser consultado o órgão Central do SIPEC, antes de qualquer providência.

Marcello Alves de Abreu - Diretor-Geral Substituto.

APOSENTADORIA A PEDIDO

(Lei Complementar nº 29, 5 de julho de 1976)

O (Ministro de Estado ou...)....., usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, observado o item II do artigo 102, da Constituição, a....., matrícula nº)

(nome)

....., do Quadro..... deste

(código) (Suplementar ou Extinto)

..... (Processo nº).

(Ministério ou órgão)

APOSENTADORIA A PEDIDO DE FUNCIONÁRIO EM DISPONIBILIDADE

(Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976)

O usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974,

(Ministro de Estado ou...)

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com a Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976, observado o item II do artigo 102, da Constituição, a....., matrícula nº, colocado em disponibilidade, pelo.....,

(nome)

(ato)

publicado no Diário Oficial de, em virtude da, do cargo de

(dia-mês-ano) (extinção ou declaração da

.....,

desnecessidade) (denominação) (código)

do Quadro de Pessoal - Parte

(Permanente, Suplementar ou Especial)

deste (Processo nº.....).

(Ministério ou órgão)

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 9.129-76

- Exercício de cargo público regido por disposições estatutárias cumulativamente com a situação de aposentado. Ilicitude, por se não achar a hipótese contemplada no art. 99, § 4º, da Constituição Federal.

- A opção pelo regime trabalhista, para o enquadramento da espécie no citado comando constitucional, com invocação da Lei nº 6.185, de 1974, não pode ser ainda apreciada, pela inexistência de normas que hajam definido os casos e condições de tal exercício, bem como a respectiva fonte de custeio.

- Tratando-se de norma sem eficácia imediata, dependente de regulamentação (not self executing), e não se havendo completado esta no momento em que depende de instruções normativas a serem baixadas, (Decreto nº 77.464, de 1976, art. 4º, não há condições de exercício da faculdade.

- Impõe-se, na espécie, a imediata opção por uma das situações atualmente existentes, para impedir a continuidade da, acumulação ilícita, considerada de boa fé.

PARECER

Técnico em Comunicação Social da Agência Nacional, sob regime estatutário, acumula esse cargo com os proventos de Redator, aposentado, do Ministério da Agricultura.

2. Cientificado, após a conclusão do respectivo processo administrativo em que se reconheceu a existência de boa fé, de que era ilícita a acumulação, foi convidado a optar por uma dessas situações, já que, nos termos constitucionais (art. 99, § 4º, só se identificaria a licitude da alínea se cogitasse de contrato regido pela legislação trabalhista (ef. parecer desta Consultoria Jurídica, emitido em 30 de abril de 1975 no Processo nº 2.674-75, e Parecer nº L-072, de 2 de setembro de 1975, da Consultoria Geral da República).

3. Ao invés de exercer a opção que se lhe oferecia, pretende o funcionário valer-se das disposições da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, cujo art. 4º permite ao servidor estatutário, nas condições que especifica, optar pelo regime da legislação trabalhista, Com o que se regularizaria a situação.

4. o preceito legal acima referido foi regulamentado pelo Decreto nº 77.464, de 20 de abril do corrente ano, que mantém, como não poderia deixar de ser, a mesma orientação do dispositivo objeto da regulamentação, ou seja, que se trata de uma faculdade a ser exercida a juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, remetendo o regulamento a instruções que ainda serão baixadas por este Departamento para complementação do decreto, como estatui o art. 4º da mencionada regulamentação.

5. Dadas essas circunstâncias e o fato de que a opção pretendida teria por escopo apenas elidir a acumulação considerada ilícita, solicitou-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

6. Dispõe a norma do art. 4º, caput, da Lei nº 6.185, de 1974:

"A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º

7. Da redação transcrita no item precedente, verifica-se para logo: a) que não se trata de um direito subjetivo assegurado ao servidor, por isso que a norma se condiciona ao Juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar; e b) que, por conseguinte, não é norma de eficácia imediata, self executing, auto-aplicáveis, pois que depende das condições e dos casos que o Poder Executivo, em sua regulamentação, entender passíveis do exercício da faculdade outorgada

8. O regulamento baixado com o Decreto nº 77.464, de 20 de abril último, também ainda não definiu, de modo a possibilitar o exercício da faculdade mencionada na lei, as condições e casos em que se impõe a aceitação dessa manifestação volitiva do servidor, visto que estatuiu no art. 4º daquele ato regulamentar:

"O órgão Central do SIPEC baixará as instruções normativas necessárias à complementação deste Decreto".

9. Enquanto não baixadas as instruções normativas por este Departamento, que é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil, inclusive porque as conseqüências dessa opção determinarão despesas, cuja fonte de custeio não foi ainda indicada, a norma não tem eficácia plena, não podendo, assim, ser exercida a faculdade.

III

10. Estabelecido esse ponto, quando a opção de que se trata depende de uma aceitação que se acha entregue à competência discricionária da Administração, sendo o Poder Executivo o único juiz de sua conveniência e oportunidade, não há direito subjetivo a invocar, enquanto não delineados os casos e as condições de tal exercício.

11. O fato alegado de que a opção pleiteada o foi para elidir a acumulação ilícita, o que parece evidente, não seria óbice ao deferimento do pedido, se a faculdade pudesse ser exercida, pois seria outro caminho que a legislação em vigor teria posto à disposição do requerente, sem que houvesse qualquer interesse da Administração em dele desviar o servidor.

12. Não havendo, no entanto, no momento, condições para o exercício dessa opção, como esclarecido, o caminho não oferece livre trânsito e ao suplicante só restará a outra faculdade que não queria exercitar, qual a de optar pela sua situação de aposentado., ou pelo exercício do cargo de Técnico em Comunicação Social da Agência Nacional, renunciando àquela aposentadoria.

É o meu parecer. - S. M. J.

Em, 12 de agosto de 1976. - Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. - Em, 16.8.76. - Darcy Duarte de Siqueira, Diretor Geral.

PROCESSO nº 7.284-76

- Acumulação remunerada de cargos públicos. Impossibilidade de se constituírem três situações funcionais, ainda que uma ou mais sejam de inatividade.

- Embora uma das instituições em que servia o interessado tenha sido, à época, transformada em fundação, não houve a absorção nos quadros, continuando o exercício na qualidade apenas de pessoal cedido (Lei nº 4.730, de 1965, art. 7º, §1º).

- As conclusões do Parecer nº 1-154, de 1971, da d. Consultoria Geral da República, ainda que não incidentes sobre a espécie, não podem, data venia, ser acolhidas.

PARECER

I

Servidor que acumulava os cargos de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social e Professor de Ensino Superior da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, encontrava-se aposentado nesses cargos, sob regime estatutário, quando, em 30 de setembro de 1969, foi nomeado Médico do mesmo Instituto, sendo o seu vínculo empregatício também estatutário.

2. Alega-se acumulação proibida, do momento em que o servidor detém três situações com órgãos da administração direta e indireta, sendo duas de inatividade e uma de atividade.

3. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, também conclui pela ilicitude da acumulação, solicitando, no entanto, a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A situação do servidor a que se refere o processo só seria regular se o seu cargo de Professor de Ensino Superior, em que se aposentou em 1967, fosse, integrante da então Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, já que, após a vigência do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, não se considera mais, para efeito de acumulação proibida, cargos ou empregos integrantes de quadros ou tabelas de entidades fundacionais, ainda que mantidas pelo Poder Público (ef., ao propósito, parecer que emiti, em 2 de março de 1970, no Processo s.n/70, publicado no Diário Oficial de 2 de junho de 1970, ps. 4.066 e 4.067, com cujas conclusões concordou a d. Consultoria Geral, da República, consoante se verifica do Parecer nº 1-032, de 23 de abril de 1970, publicado no Diário Oficial de 4 de maio de 1970, ps. 3.196 e 3.197).

5. É certo que a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, foi transformada em fundação pela Lei nº 4.730, de 14 de julho de 1965, mas o art. 7º e seu § 1º deste último diploma legal estatuiu:

"Art. 79 Aos atuais servidores dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, lotados na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, fica assegurado o direito de optarem, dentro de 90 (noventa) dias, pela situação em que se encontram ou pela de empregados regulados pelas leis trabalhistas.

§ 1º os funcionários que optarem pela permanência no Quadro a que pertencem continuarão em exercício na Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens". (grifei).

6. Como o interessado optou por sua permanência no Quadro do Ministério da Educação e Cultura, em cujo cargo de Professor do Ensino Superior foi aposentado em 1967, não chegou a integrar quadro da fundação, pelo que a situação de aposentado nesse cargo também é considerada para efeito do cúmulo de cargos públicos.

7. E três situações em órgãos da administração direta e indireta, quer sejam duas de inatividade com uma de atividade, quer a hipótese inversa, não são toleradas pelo direito público brasileiro, não merecendo acolhida, data venia, a conclusão a que chegou o eminente então titular da Consultoria Geral da República, Dr. Romeu de Almeida Ramos, no Parecer nº 1-154, de 26 de outubro de 1971, publicado no Diário oficial de 6 de dezembro de 1971, p. 9.959.

8. Ainda que não incidentes sobre a espécie as conclusões daquele pronunciamento, porque ali só se autorizava a constituição de três situações, sendo duas de inatividade e a terceira uma das referidas nos arts. 93, § 9º (para os

militares), e 99, § 4º (para os civis), ambos os dispositivos da Constituição Federal, não me posso furtar a tecer algumas considerações a respeito, para justificar a tese que sustento da impossibilidade, em qualquer caso, da constituição de três situações funcionais em órgãos da administração direta e indireta, embora repita-se aquelas conclusões, das quais discordo, não beneficiariam o servidor de que se trata, porque nenhuma de suas situações se enquadra naqueles permissivos constitucionais.

III

9. Seja-me permitido, de logo e data venia, um reparo na assertiva constante do Parecer nº 1-154, citado, da douda Consultoria Geral da República, quando menciona o art. 93, § 9º (relativo aos militares), que poderia ensejar três situações, sendo duas de inatividade, quando, em relação aos servidores militares, não poderia ocorrer a passagem à inatividade com duas situações funcionais, para acumularem com uma terceira, nas hipóteses previstas no art. 93, § 9º. É que, na atividade, não há possibilidade de servidores militares acumularem.

10. outra observação, e esta de caráter geral, é que a regra do art. 99, § 4º, da Constituição, incidente sobre os civis, que estatui que "a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados", não tem, data venia, o alcance que lhe emprestou a douda Consultoria Geral da República, no Parecer nº 1-154, de 1971, mencionado.

11. Com efeito, ela apenas significa que foi derogado o principio tradicional, consagrado no Direito Constitucional, legislado, anterior à Carta Política de 1967, no sentido de que as regras de acumulação incidiam sobre os aposentados, de modo que não poderiam acumular um cargo em que se inativaram com outro em atividade, se o decorrente da aposentadoria não fosse, quando em atividade, com ele acumulável, segundo as normas gerais aplicáveis ao cúmulo de cargos públicos.

12. Autorizar-se, permissa venia, a formação de três situações funcionais, não me parece possa encontrar guarida na interpretação sistemática de nossa Lei Maior. A regra constitucional, ao propósito, apenas significa, ao que entendo, que se permitem duas situações, no que tange à ália dos cargos públicos, ou as previstas na Constituição para os casos de atividade (art. 99 e seu §1º), ou uma situação de inatividade civil ou militar com uma das previstas nos arts. 93, § 9º, e 99, § 4º, que não seriam viáveis se não estivesse o servidor civil ou militar aposentado, reformado ou na reserva.

13. As normas de cúmulo de cargos, por constituir o instituto da acumulação matéria excepcional, visto que a regra é a proibição de acumular, não comportam interpretação extensiva.

14. Não há, pois, ao que se me afigura, qualquer possibilidade de se formarem constitucionalmente três situações funcionais, em órgãos da administração direta e indireta, sendo irrelevante que uma ou duas delas sejam de inatividade.

IV

15. Voltando ao caso concreto dos autos, entendo que, embora a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, em que tinha exercício o servidor, à época de sua aposentadoria, tivesse sido transformada em fundação, a opção pela permanência no Quadro do Ministério da Educação e Cultura, por ele exercida, não o integrou nos quadros da instituição, em que servia apenas como pessoal cedido, sem qualquer relação empregatícia com a Escola, mantendo-se íntegra a sua vinculação àquela Secretaria de Estado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.730, de 1965, transcrito no ítem 5, supra.

16. Inconstitucional a situação descrita neste processo, impõe-se o cumprimento imediato das providências referidas no pronunciamento da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, constante de fls. 38 e 39.

É o meu parecer - S. M. J.

Em, 13 de agosto de 1976 - Clencio da Silva Duarte – Consultor Jurídico.

Aprovo - Em, 16 de agosto de 1976 - Darcy Duarte de Siqueira Diretor-Geral.

PROCESSO Nº 5.011-76

- Inclusão no Plano de Classificação, em funções permanentes, regidas pela legislação trabalhista, de ocupantes de empregos ditos de Assessoramento de Nível Superior.

- Tratando-se, na espécie, de autorização presidencial de admissão, mediante contrato individual de trabalho por prazo determinado, a inclusão no Plano, em funções permanentes, importaria na indeterminação de prazo, o que violaria a autorização concedida.

- a contratação feita, na forma da regulamentação então vigorante dos arts. 96 e 97 do Decreto-lei nº 200, de 1967, que só previa a admissão por essa forma por prazo determinado, impossibilita a pretensão.

PARECER

I

Indaga-se sobre a possibilidade de inclusão no Plano de Classificação, em funções permanentes, regidas pela legislação trabalhista de ocupantes de empregos ditos de Assessoramento de Nível Superior na Central de Medicamentos (CEME).

2. Trata-se de servidores admitidos mediante contrato individual de trabalho, por prazo determinado, de acordo com autorização presidencial constante da Exposição de Motivos nº 121, de 4 de fevereiro de 1972, a que se seguiram as Exposições de Motivos nºs. 213, de 21 de março de 1976, e 77, de 23 de janeiro de 1974, todas deste Departamento.

3. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), após esclarecer que foram feitos estudos quanto à possibilidade de incluir tais servidores no novo Plano conclui por entender que, em se tratando em empregos de confiança, não é possível seja processada a referida inclusão o que infringiria a legislação vigente sobre a matéria. Dada, todavia, a natureza do assunto, solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

4. A autorização presidencial, para a contratação de tais servidores, feita na forma prevista na Exposição de Motivos nº 121, de 1972 deste Departamento, se destinava a atender a uma programação consubstanciada em projeto que teria a duração de 4 (quatro) anos, e com fundamento no Decreto nº 67.612, de 19 de novembro de 1970, que então dispunha sobre o Assessoramento Superior da Administração Civil Federal e que vigorou até ser substituído por regulamentação diversa constante do Decreto nº 75.627, de 18 de abril de 1975.

5. Não se trata, pois de funções de confiança, como pareceu à COCLARCE, talvez impressionada com o fato de que a retribuição de tais funções foi fixada segundo os quantitativos dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores introduzidos pelo novo Plano de Classificação.

6. Se, quanto a esse aspecto, não haveria óbice à incidência do referido Plano de Classificação, por se não confundirem essas funções com as em comissão, do momento em que estas não podem ser contratadas por prazo determinado, sendo de sua essência a precariedade da investidura, cujo vínculo pode ser rompido a qualquer momento, ao nuto do nomeante a circunstância dessa contratação por prazo determinado é impeditiva da inclusão no Plano porque se indeterminaria no tempo, por esse efeito, um contrato só autorização por prazo determinado (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. art. 97).

7. Não se diga que, posteriormente, por termos aditivos celebrados em 1975, tais contratos passaram a vigorar por prazo indeterminado o que, além da ausência de suporte legal para a medida visto que a legislação só concedia autorização para determinado prazo, essa adição ao contrato não poderia ter eficácia quanto à inclusão no Plano cujos efeitos remontam a 19 de novembro de 1974, quando esses contratos tinham prazo estabelecido de duração.

8. Em conseqüência entendo não incidentes sobre esses servidores as disposições do Plano de classificação, não porque fossem ocupantes de funções de confiança que, como esclarecido, não o eram mas porque titulares tão somente de contratos individuais de trabalho com prazo de duração prefixado cuja indeterminação, com o enquadramento pretendido, importaria em desenganada violação da legislação autorizativa da admissão (Decreto-lei nº 200, de 1967, art. 97, o Decreto nº

67.612, de 1970, art. 2º, nº II, regulamentação vigente até 18 de abril de 1975).

É o meu parecer - S.M.J.

Em 25 de agosto de 1976 - Clenício da Silva Duarte - Consultor Jurídico

Aprovo.

Em 26 de agosto de 1976 - Darcy Duarte de Siqueira - Diretor Geral

PARECER

Empresas incorporadas ao patrimônio nacional. Administração direta com autonomia financeira. Órgão Autônomo. organização e atividades, Autonomia financeira. Recursos orçamentários e oriundos de renda própria Fundo Especial. Decreto-lei nº 200-67, artigo 172, §§ 1º e 2º; Decreto nº 31.446, de 1952, artigo 2º, CGR., parecer L-61, de 7 de abril de 1975

A União tem o seu patrimônio e o administra segundo as normas da legislação aplicável: para o patrimônio imobiliário, um corpo de normas das mais diversas espécies, que, disciplina todas as atividades a ele pertinentes, regulando os atos de gestão e disponibilidade com a minudência e clareza indispensáveis; para o patrimônio mobiliário, na sua variada diversificação, também uma legislação complexa, que tudo prevê e ordena de modo especial e sem mais dificuldade de maior significação.

2. Entretanto, uma espécie existe de patrimônio, que, paralelamente e por igual, possui uma legislação própria, sob a qual vem sendo administrado; nesse regime especial, vem equacionando soluções tanto do ponto de vista da sua administração, como dos recursos postos à sua disposição, sejam orçamentários ou oriundos das rendas próprias, com destinação pré-estabelecida: são as empresas ou bens constituídos e administrados como empresas que são, pelas mais diversas formas e motivos, incorporados ao patrimônio nacional, em caráter definitivo, ou transitoriamente, quando é prevista a restituição posterior, mas de qualquer forma, com administração unificada.

3. Com essa finalidade, foi criada a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sem as características de autarquia, nem de empresa pública, mas sob um regime especial, sui-generis, de maneira a lhe proporcionar uma flexibilidade conveniente e liberdade de gestão administrativa e financeira, em vista da natureza das unidades incorporadas, que deviam funcionar à semelhança de empresas privadas.

4. o Decreto nº 13.446, de 12 de setembro de 1952, que dispôs sobre sua organização, estabeleceu, no artigo 2º, verbis "cada uma das empresas incorporadas ao patrimônio nacional, funcionará como unidade autônoma e em regime semelhante ao de uma empresa privada, cumprindo, porém, ao Superintendente, coordenar, orientar e fiscalizar o funcionamento de todas elas".

5. Sobre o mesmo assunto, já agora, prescreve o Decreto nº 76.085, de 1975, no artigo 34:

"Cada empresa incorporada ao Patrimônio Nacional funcionará como unidade autônoma e em regime semelhante ao de uma empresa privada".

6. Em vista de tais peculiaridades, pronunciou-se a propecta Consultoria Geral da República, no Parecer L-61, de 7 de abril de 1975, procurando definir a natureza jurídica da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, dizendo:

"Não constituindo autarquias, nem empresas públicas, no sentido estrito, à falta das conotações legais que caracterizam umas e outras, as empresas incorporadas ao patrimônio nacional, de acordo, alias, com a regulamentação específica que lhe é dada, constituem "unidades autônomas", isto é, serviços descentralizados com autonomia financeira e contábil sob gestão direta da União, a quem pertence o acervo patrimonial respectivo, administrado em regime especial, tendo em vista as peculiaridades da exploração assemelhadas à empresa privada" (item V).

7. Em tais condições estavam a autorizar tratamento nos termos do artigo 172, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. Por essa legislação, ficou o Executivo autorizado a assegurar autonomia administrativa e financeira em grau conveniente, a seu critério, aos serviços, institutos e estabelecimentos, incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino, bem como, aos de caráter industrial, comercial ou agrícola, que exigissem, por

suas peculiaridades de organização e funcionamento tratamento menos rígido dos que o aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada, de qualquer maneira, a supervisão ministerial.

8. Essa autonomia não descentraliza a administração para dar-lhe características de órgão da administração indireta. O texto do artigo 172 é expresso ao referir-se "aos demais órgãos da administração direta", quando autoriza a adoção de regime diverso do aplicado a estes. As entidades da Administração Indireta tem personalidade jurídica próprias, seja de direito público, seja de direito privado, mas sempre de maneira a não se confundir com a personalidade jurídica da União, sendo diversos o patrimônio de uma e outra. Já no caso da autonomia concedida na forma do artigo 172 do Decreto-lei nº 200, ainda quando no máximo grau, o patrimônio continua sendo da União e por igual a personalidade jurídica. As unidades administrativas assim autonomizadas têm denominação específica, nos termos do § 1º, do artigo 172, a seguir transcrito:

"os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos".

9. Compreendem-se na Administração Indireta as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme classificação constante do artigo 4º, item II, letras "a", "b" e "c", do Decreto-lei nº 200-67. As Fundações foram excluídas, porque não são mais assim conceituadas, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. As entidades da Administração Indireta, são todas criadas por lei, as primeiras, com patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública; as segundas, com patrimônio próprio mas capital exclusivo da União, para a exploração de atividades econômica, e as últimas, sem a declaração dessas condições, por se organizarem sob a forma de sociedades anônimas, para a exploração de atividade econômica, possuindo a União ou entidade da Administração Indireta a maioria das ações com direito a voto (Decreto-lei nº 200-67, artigo 59, I, II e III).

10. com a expedição do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, que dispôs sobre a Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, foi a superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional transformada em Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (artigo 32), saindo de uma situação juridicamente indefinida para outra devidamente conceituada nos termos da legislação em vigor para a Reforma Administrativa, incluída na Administração Direta, como Órgão Autônomo, com autonomia administrativa e financeira, no grau necessário ao melhor desempenho de suas atividades específicas ou específicas de cada uma de suas unidades componentes, sujeita a supervisão ministerial.

11. A autonomia pode ser somente administrativa, ou somente financeira, ou administrativa e financeira ao mesmo tempo. Quando ocorre a segunda ou terceira hipótese, o regime orçamentário é o previsto no § 2º, do artigo 172 o texto está assim concebido, verbis:

"Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundos Especiais de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades de órgão autônomo, orçamentários e Extra-orçamentários, inclusive a receita própria".

12. o dispositivo legal está redigido de modo a não deixar dúvida quanto à obrigatoriedade de consignar os recursos destinados ao órgão autônomo ao fundo especial de natureza contábil, para esse fim instituído, sem exceção de crédito de qualquer natureza, pois refere os orçamentários, os extra-orçamentários e mesmo os oriundos de receita própria. Diz a regra que a crédito daquele fundo "se levarão todos os recursos vinculados as atividades do órgão", havendo o legislador, tido o cuidado de ser minudente, especificando os recursos, de modo a nenhum ou de nenhuma espécie poder restar sem sujeição ao mesmo preceito e obrigatoriedade.

13. Com a inclusão da antiga Superintendência das Empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional na Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, como órgão Autônomo, com a denominação de Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, foi-lhe concedida a autonomia administrativa e financeira compatíveis com a natureza de suas atividades, instituindo-se, em conseqüência, o "Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas", a crédito do qual devem ser levados todos os recursos, de qualquer origem, vinculados as atividades do mesmo órgão. Esse fundo especial foi objeto do artigo 35, do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, que assim dispôs:

"Art. 35. É criado no CELPN o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (FUNDEIPN), de natureza contábil, destinado a centralizar recursos e financiar as atividades específicas da CELPN, a cujo crédito serão levados os

recursos orçamentários e extraorçamentários inclusive a receita própria".

14. Todavia, houve dificuldade, no momento de elaborar-se a proposta orçamentária da União, quanto à classificação desses recursos, por falta de melhores esclarecimentos nos demonstrativos encaminhados pela Superintendência, hoje Coordenadoria, não havendo tempo hábil para obtenção dos dados necessários sem prejuízo do encaminhamento ao Congresso Nacional da Proposta da União. Dai os cortes que se fizerem nas dotações destinadas àquela entidade. É com o fim de resolver as dificuldades decorrentes dessa situação foi encaminhado o expediente

de que trata o presente processo, no qual se realizaram os estudos que se seguiram, havendo-se manifestado os vários órgãos ouvidos e relacionados com o assunto, inclusive o Senhor consultor Jurídico da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o qual concluiu em consonância com o pensamento da Secretaria de orçamento e finanças, no sentido de que

"forçoso é computar-se como Receita da União a receita dos órgãos Autônomos, sem prejuízo de serem os correspondentes recursos levados a crédito do fundo especial de cada órgão Autônomo, para serem utilizados na realização das respectivas atividades".

15. constituem receita da União as provenientes das atividades dos órgãos Autônomos, porque integram a Administração centralizada e o respectivo patrimônio é patrimônio da União, possuindo apenas autonomia administrativa e financeira, concedida em vista das peculiaridades de sua organização e funcionamento que reclamam maior flexibilidade de manejo e disponibilidade para atender às execuções dos próprios encargos. como receita da União, ficam incluídos no orçamento Geral, porém são levados a crédito do Fundo Especial, como recursos vinculados à atividade do órgão, a fim de que se dê sua utilização livremente e sem os embaraços postos à realização das despesas pelos demais

órgãos da Administração Direta.

16. Dessa forma, não assiste razão, data venia, para concluir-se nos termos do item 10 (fls. 19) do exame feito pela Inspetoria-Geral de Finanças, quando diz haver chegado

"a conclusão de que as receitas de qualquer origem a que se refere o artigo 35 do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, arrecadadas em cada exercício financeiro, devem estar estimadas no orçamento da União que, também, fixará as dotações necessárias a atender à despesa com a transferência dessas receitas ao Fundo Especial em questão",

porque a cláusula não é propriamente daquele Decreto do Poder Executivo, mas do artigo 172, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com plena vigência e sem contrariedade aos princípios constitucionais em vigor, já que estes dispõem relativamente a vinculação da receita tributária a qualquer espécie de fundo, não sendo este o caso, como aliás salientou muito bem o Senhor Consultor Jurídico da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em seu parecer, emitido sobre o assunto e visto no presente processo.

17. Não há impedimento quanto a serem tais receitas incluídas no orçamento da União. o que não pode é dar-se pela sua absorção, a fim de consignar dotações aos órgãos que as produziram, no regime de Órgãos Autônomos, uma vez que a disposição legal determina sejam todas elas, e demais recursos, orçamentárias ou extra-orçamentárias, devidos a crédito do fundo especial de natureza contábil, como recursos vinculados às atividades próprias dos mesmos Órgãos. Fazer de modo diverso, ou como sugere a Inspetoria-Geral de Finanças, será contornar o preceito legal, que tem compreensão definida e conteúdo certo.

18. De outro lado, esse procedimento não fere o preceito do art. Nº 62 da constituição, na redação da Ec nº 1-69 ("o orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e Fundos, tanto da Administração direta quanto da indireta"), nem o do artigo 3º da Lei nº 4.320, de 1964, aos quais se refere a ilustrada Inspetoria-Geral de Finanças, uma vez que essa unidade é observada, no caso, visto o Orçamento Geral da União estimar a receita e consignar as dotações correspondentes às despesas no mesmo montante dos recursos a serem arrecadados, os quais são levados a crédito do Fundo Especial de natureza contábil, criado pelo artigo 35 do Decreto nº 76.085, de 1975, na forma autorizada pelo artigo 176 § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 1967, e artigo 74 da mesma Lei nº 4.320, que estabelece:

"Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente", em consonância com o disposto no artigo 72, anterior, segundo o qual a receita dos fundos especiais deve ser aplicada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária, verbis:

"Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotações consignadas na lei de orçamento ou em créditos adicionais".

19. Todavia, essas dotações devem corresponder ao montante das receitas, uma vez que são elas vinculadas a realização de objetivos certos ou serviços determinados, não sendo outra a conclusão a chegar, diante do conceito de Fundo Especial, constante do artigo 71 da Lei nº 4320:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, FACULTADA A ADOÇÃO DE NORMAS PECULIARES DE APLICAÇÃO".

20. A própria disposição legal permite que sejam adotadas formas peculiares de aplicação dos recursos oriundos daquelas receitas, tal como dispõe o art. 172, § 2º, do Decreto-lei número 200, de 1967, e se instituiu, pelo art. 35 do Decreto nº 76.085, de 1975, o Fundo Especial de Administração das Empresas Incorporadas (FUNDEIPN), de natureza contábil, não havendo, dessa forma, quebra dos princípios gerais ou especiais da legislação pertinente aos Fundos Especiais, nem mesmo quanto à unidade de Tesouraria, prevista no art. 56, da Lei nº 4.320, segundo o qual "o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria", visto não se cogitar no caso, de "fragmentação para criação de caixas especiais", mas tão somente de flexibilidade a utilização dos recursos levados a crédito do Fundo, e portanto, recursos já arrecadados ou recolhidos à Tesouraria.

21. Essa flexibilidade deve guardar harmonia com o grau de autonomia e esta autonomia se concede no grau conveniente, conforme preceitua o texto legal (Decreto-lei nº 200, art. 172); mas, no tocante à Coordenadoria das Empresas Incorporadas, essa conveniência autorizou uma autonomia no grau máximo, para permitir o funcionamento de cada uma das unidades à semelhança de empresa privada, tal como consta do art. 34 do Decreto número 76.085: "cada empresa... funcionará como unidade autônoma e em regime semelhante ao de uma empresa privada".

22. Logo, em tudo como se empresa privada fosse, inclusive na disponibilidade. dos recursos financeiros, creditados ao Fundo Especial respectivo, em vista das peculiaridades dos objetivos e serviços que constituem a finalidade específica de cada uma.

23. Todavia, a questão em dificuldade, posta pela Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, diz respeito ao modo como poderá ter os seus recursos suplementados em vista da redução sofrida, pois e que lhe foi consignada difere, em substância, dos propostos, todos com a indicação de origem e receita, nos moldes exigidos pela legislação.

24. Neste particular, o assunto não parece ter sido devidamente examinado. Entretanto, não é de molde a encerrar dificuldade intransponível, pois existem as fórmulas que a lei dá para os casos comuns, como os de suplementação mediante créditos adicionais, nos termos do Regulamento Geral de contabilidade Pública. Trata-se de dotações orçamentárias, que se tornaram insuficientes e que exigem a suplementação necessária, a fim de que os serviços continuem sendo executados normalmente. Nesta hipótese, concede-se a suplementação e levam-se os recursos correspondentes a crédito do Fundo Especial, para utilização nas atividades das Empresas Incorporadas por sua Coordenadoria, como órgão de administração. O crédito adicional suplementar já se acha autorizado pelo art. 7º da Lei número 6.279, de 9 de dezembro de 1975, que estimou a Receita e fixou a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1976, o qual prescreve:

"Art. 79 É o Poder Executivo autorizado a suplementar os projetos e atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício".

25. Isto posto, entende-se que:

I - os recursos destinados à Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, de qualquer origem orçamentários, extra-orçamentários e oriundos de receita própria - devem ser levados a crédito do Fundo Especial de natureza contábil, criado pelo Art. 35 do Decreto nº 76.085, de 6 de agosto de 1975, ficando vinculados às atividades do mesmo órgão;

II - embora considerados receitas da União e compreendidos na visão orçamentária desta, aqueles recursos têm destinação prevista no art. 172, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais preceitos de lei relativos à execução orçamentária;

III - no caso de suplementação, procede-se nos termos do código de contabilidade Pública e de seu Regulamento Geral, e art. 7º da Lei de orçamento nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, levando-se em seguida a crédito do Fundo Especial os recursos assim conseguidos, de modo a verificar-se a sua utilização pela mesma forma dos recursos originais.

É o meu parecer, S. M. J.

A consideração do Senhor Procurador Geral.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 29 de julho de 1976 - Cícero Araújo Souza, Procurador da Fazenda Nacional. Assessor do Procurador-Geral.

De acordo.

A consideração do Senhor Ministro.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 24.8.1976 - cid

Heraclito de Queiroz, Procurador Geral da Fazenda Nacional - Substituto.

PARECER NORMATIVO CST Nº 43, 30.6.76

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

02.20.09. 00 - custos, despesas operacionais encargos.

Valor pago pela aquisição de direito à preferência no recebimento de equipamento deve ser mantido no Ativo Realizável até a integração do bem ao patrimônio da empresa, quando deve passar ao Ativo Imobilizado, como parte do custo de aquisição.

Dúvidas têm surgido sobre o procedimento a ser adotado face à legislação do imposto de renda no caso de empresa que, tendo contratado a compra de equipamento e necessitando recebê-lo antes da data aprazada, adquire de outro comprador o direito a ser atendido em primeiro lugar. Indaga-se especificamente se o valor pago pelo direito à preferência deve ser classificado como despesa dedutível, como direito a amortizar, ou, finalmente, como custo complementar de aquisição do equipamento.

2. Tal pagamento configura, inequivocamente, direito da empresa de exigir determinada contraprestação, no caso a entrega do equipamento em prazo menor do que o inicialmente ajustado. Assemelha-se a um ágio, pago adiantadamente, para atendimento à urgência verificada.

A prioridade que representa pode, inclusive, ser transferida a terceiros. Assim considerado, deve ser classificado no Ativo Realizável da empresa pagadora, até que se concretize a integração do equipamento ao patrimônio da mesma. O Parecer Normativo CST nº 133, de 03.II.75 (DOU de 24.11.75), no seu item 3.3, já expressou orientação no sentido de que adiantamentos, por configurarem direito, deverão ser registrados no Ativo Realizável da empresa que os desembolsa.

3. Recebido o equipamento, a quantia paga a terceiros pela preferência deve ser incorporada ao custo de aquisição, como despesa normal e necessária à integração do bem ao patrimônio da empresa. Desta forma, será classificada no Ativo Imobilizado, como parte integrante do valor do bem, passando a submeter-se às normas de depreciação e correção monetária.

À consideração superior.

SLTN, em 30 de junho de 1976. - Custódio Nogueira de Araújo - F.T.F.

Antonio Augusto de Mesquita Neto - Coordenador.

PARECER NORMATIVO CST Nº 49 - 7.7.76

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

MNTPJ 2.16.01.00 - APURAÇÃO ANUAL DOS RESULTADOS

Não se aplica no exercício financeiro de 1975 o Decreto-lei nº 1.283/73,

face à sua revogação expressa pela alínea "u" do artigo 28 do Decreto - lei nº 1.338/74.

Dúvidas têm sido levantadas sobre a repercussão do Art. 28, alínea - "u", do Decreto-lei nº 1.338/74, relativamente às declarações de rendimentos de pessoas jurídicas prestadas no exercício financeiro de 1975, tendo em vista que até meados de 1974 encontrava-se em vigência do Decreto-lei nº 1.283/73, cujo artigo 1º permitia às sociedades anônimas de capital aberto deduzir do lucro tributável o valor excedente a 25% do mesmo lucro, distribuído como dividendos no período base.

2. O artigo 153, § 2º, da constituição Federal, com a redação da Emenda nº 1/69, determina que "nenhum tributo será exigido ou aumentado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e de mais casos previstos nesta constituição". Em harmonia com esse princípio, dispõe o código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 104, que entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos da lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda, (I) que instituem ou majoram tais impostos; (II) que definem novas hipóteses de incidência e (III) que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no seu artigo 178.

3. Oportuno observar que a apuração anual de matéria tributável no imposto de renda apresenta-se como de natureza complexiva, pois constitui-se de um conjunto de fatos que, como um todo, se completa em determinado período de tempo, após o qual sujeita-se a declaração e tributação segundo a legislação vigente no exercício financeiro competente, que corresponde ao ano imediato ao em que se completa o referido período de apuração.

4. No caso em estudo, verifica-se que o Decreto-lei nº 1.338/74 entrou em vigor na data de sua publicação, em 23 de julho de 1974, ensejando a aplicação do novo tratamento tributário no exercício financeiro seguinte, ou seja, a partir de 19 de janeiro de 1975.

5. Assim, o benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1.283/73 não prevalece no exercício financeiro de 1975, consoante decore do artigo 29 e seu § 1º da Lei de Introdução ao código civil, em combinação com o artigo 28, alínea "u", do Decreto-lei nº 1.338/74.

A consideração superior.

CST, em 30 de junho de 1976 - Carlos Ervino Culyas - F.T.F.

De acordo,

Antonio Augusto de Mesquita Neto - Coordenador do Sistema de Tributação.

PARECER NORMATIVO CST Nº 51 - 07-07-76

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

MNTPJ

3.01.15.05 - Dividendos e Bonificações em Dinheiro não Reclamados.

Não há obrigatoriedade do depósito referido no art. 13, § 2º do Decreto-Lei nº 401/68, para dividendos e bonificações, não reclamados, atribuídos às ações ordinárias e preferenciais, nominativas e nominativas endossáveis.

Dúvidas têm sido apresentadas sobre a necessidade do depósito do valor correspondente a dividendos e bonificações em dinheiro, relativos a ações nominativas e nominativas endossáveis, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 13, do Decreto-lei nº 401/68, verbis:

"Será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro não reclamados pelos acionistas dentro de 120 dias, contados da data da publicação da Ata da Assembléia Geral que autorizou a distribuição, respeitado o disposto no artigo 103 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.09.40".

2. Examinando o referido dispositivo, texto atualizado pelos Decretos-leis nº 427, de 22.01.69 e nº 484, de 03.03.69, e ainda pela Lei nº 5.589, de 03.07. 70, o Parecer Normativo CST nº 52, de 30.4.75, em seu item 2, fixou o entendimento administrativo que:

"O depósito a que se refere o § 2º do artigo 13 compreende o montante não reclamado dos dividendos e das bonificações, atribuídas às ações de qualquer tipo ou espécie - ordinárias e preferenciais, nominativas, nominativas endossáveis e ao portador - independente da pessoa, ou patrimônio a que se vincula (pessoa física, pessoa jurídica, espólio, etc.), sejam de emissão de sociedades anônimas de capital aberto, sejam de outras sociedades".

3. Entretanto, o novo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, disciplinou o problema expressamente, dando-lhe inteligência diversa daquela adotada pelo citado PN-CST nº 52/75, como se pode observar a seguir:

"Art. 334 - Será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada, o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro atribuídos a ações ao portador, não reclamados pelos acionistas dentro do prazo de 120 dias, contados da data da publicação da Ata da Assembléia Geral que autorizou a distribuição, respeitado o disposto no art. 103 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940". (grifamos).

4. É evidente a divergência de interpretação entre o PN-CST nº 52/75 e o art. 334 do RIR/75. Entretanto, considerando ser o Regulamento posterior à data de emissão do Parecer Normativo citado, hão de prevalecer, em seu inteiro teor, as normas constantes do atual Regulamento, as quais se referem exclusivamente às ações ao portador quando tratam da obrigação de depositar no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada, o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro não reclamados pelos acionistas, reformulando, neste ponto, o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 52/75.

A consideração superior.

CST, 7 de julho de 1976 - José Barrak - Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Antonio Augusto de Mesquita Neto - Coordenador do Sistema de Tributação.

PARECER NORMATIVO CST Nº 52- 07-07-76

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

3.04.20.15 - Rendimentos do trabalho autônomo e de profissionais liberais .

3.05.10.00 - Remuneração da prestação de serviços por não empregados

A indenização e o aviso prévio pagos, em virtude de rescisão de contrato, a representante comercial autônomo são tributados na fonte e na declaração de rendimentos da pessoa física, na cédula "D".

Trata-se de esclarecer se são tributadas pelo imposto de renda as importâncias recebidas pelos representantes comerciais autônomos, pessoas físicas, a título de indenização e aviso prévio pagos em obediência ao disposto no art. 27, alínea "j" e parágrafo único e no art. 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1975 (que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos).

2. Argumentam alguns que tais importâncias escapariam à incidência do imposto de renda, pois a alínea "e" do art. 22 do RIR/75 excluiu do cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, que não excedam os limites garantidos por lei. Alegam que, no caso dos representantes comerciais autônomos, estariam presentes ambos os requisitos: a rescisão de um contrato de trabalho e a obediência a limite legal, ou seja, aquele fixado na Lei nº 4.886/75.

3. Este raciocínio, entretanto, não subsiste à análise de norma legal originária do disposto na alínea "e" do artigo 22 do RIR/75 (Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975) ou seja, o art. 17, item II e X da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que transcrevemos:

Art. 17. Não serão incluídos entre os rendimentos tributados de que trata o artigo anterior: (omissis)

II - A indenização por despedida ou rescisão de contratos de trabalho que não exceder os limites garantidos pela Lei; (omissis)

X - Salário-família e aviso prévio pago em dinheiro". (grifamos).

4. como o art. 16 da Lei nº 4.506/64 trata, exclusivamente, de rendimentos do trabalho assalariado, isto é, quando o contrato estabeleça vínculo empregatício, não há como se admitir que sejam isento do imposto de renda a indenização e

o aviso prévio recebidos por força de rescisão de contrato que não determine tal vínculo entre o portador de serviços e o contratante.

5. Ainda no sentido de reforçar este raciocínio, temos que o art. 320 do RIR/75 determina que serão tributadas na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, as importâncias recebidas por pessoas físicas relativas a multas e vantagens, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

6, conclui-se, portando, que as quantias recebidas como indenização e aviso prévio pelos representantes comerciais autônomos são tributadas na fonte, à alíquota de 10%, e na declaração de rendimentos, na cédula "D", permitida a compensação do imposto descontado na fonte com o devido na declaração.

A consideração superior.

SLTN, em 7 de julho de 1976 - Iraci Kahan - Fiscal de Tributos Federais

De acordo.

Antonio Augusto de Mesquita Neto - Coordenador do Sistema da Tributação

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 473, de 02 de agosto de 1976

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975,

RESOLVE:

1 - O Ministério da Previdência e Assistência Social proporcionará, em suas Unidades, estágios a estudantes de estabelecimentos de ensino superior ou profissionalizante de segundo grau, oficiais ou reconhecidos, que estejam freqüentando um dos dois últimos períodos do respectivo curso.

1.1 - O estágio disciplinado neste ato não abrange os cursos superiores de pós-graduação.

2 - O estágio, que tem por objetivo propiciar complementação educacional e prática profissional, far-se-á mediante efetiva participação do estudante no desenvolvimento dos programas e planos de trabalho afetos à Unidade onde deva estagiar.

2.1 - Somente serão admitidos como estagiários estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pelo Ministério.

3 - As Unidades farão o planejamento e a programação dos estágios, em articulação com os estabelecimentos de ensino e a Divisão da Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento de Pessoal (DISAPER).

3.1 - De posse desses estudos, a DISAPER entrará em contato com os estabelecimentos de ensino, os quais selecionarão e encaminharão os estagiários.

3.2 - Deverão ser solicitados ao estabelecimento de ensino respectivo o histórico escolar de cada estudante indicado e os demais elementos que o habilitem ao estágio, bem como os dados necessários à qualificação do estabelecimento como reconhecido, na hipótese de não se tratar de entidade oficial.

4 - A duração do estágio terá o limite mínimo de 60 e o máximo de 180 dias, sendo fixada de acordo com a especialização profissional do estagiário e a conveniência administrativa.

4.1 - Se arbitrado em período inferior a 180 dias, poderá o estágio ser prorrogado até esse limite, a pedido da Unidade em que se estiver desenvolvendo a atividade.

5 - o número de estagiários em cada Unidade, não poderá ser superior a 15% da lotação aprovada para a categoria Funcional de atividades compreendidas na correspondente área profissional.

6 - o estagiário deverá assinar Termo de compromisso com o Ministério, pelo qual se obrigará a cumprir as condições do estágio e as normas de trabalho estabelecidas para os servidores em geral, especialmente as que resguardam o sigilo em torno de informações a que tenha acesso, em decorrência do estágio.

6.1 - o estagiário não terá, para qualquer efeito, vínculo empregatício com o Ministério.

6.2 - o Ministério fará, para o estagiário, seguro de acidentes pessoais que tenham como causa o desempenho das atividades decorrentes do estágio.

7 - Será concedida ao estagiário uma Bolsa de Estágio, calculada com base nos valores de referência estabelecidos pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, na proporção de dois valores de referência para estudantes de nível superior e uma para estudante de curso profissionalizante de segundo grau.

7.1 - As Bolsas de Estágio estarão automaticamente reajustadas sempre que houver alterações dos valores de referência.

8 - o estagiário cumprirá, no mínimo, 20 horas semanais de estágio, dentro do horário regular de funcionamento da Unidade, sem prejuízo de suas atividades discentes.

8.1 - Será deduzido do valor da Bolsa de Estágio a importância correspondente ao período em que o estudante deixar de comparecer à Unidade onde estagia.

8.2 - A Unidade encaminhará ao Departamento de Pessoal, mensalmente, a folha de freqüência referente aos estagiários.

9 - o desligamento do estagiário ocorrerá:

a) automaticamente, ao término do estágio;

- b) ex officio, no interesse e por conveniência da Administração, principalmente se comprovada a falta de aproveitamento e rendimento após decorrida a terça parte do tempo de duração do estágio;
- c) por falta de cumprimento, pelo estagiário, de cláusula do Termo de compromisso;
- d) a pedido do estagiário;
- e) por falta de comparecimento ao estágio, sem motivo justificado, por oito dias consecutivos ou quinze interpolados, no período de um mês;
- f) por interrupção do curso no estabelecimento de ensino respectivo.

10 - caberá ao dirigente da Unidade onde estiver sendo realizado o estágio promover, bimestralmente, a avaliação do aproveitamento e rendimento do estagiário, à base de relatórios mensais obrigatoriamente elaborados por este.

11 - Findo o estágio e tendo havido aproveitamento, a DISAPER emitirá o Certificado de Estágio, que será encaminhado à Instituição de Ensino, juntamente com os relatórios parciais e finais elaborados pelo estagiário, com a respectiva avaliação.

12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Pessoal.

L.G. do Nascimento e Silva

PORTARIA Nº 320, DE 3 DE AGOSTO DE 1976

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 451, de 5 de julho de 1976, e a proposta da Secretaria de Estatística e Atuária no Processo MPAS nº 202.082/76,

RESOLVE:

1 - O recolhimento da contribuição descontadas do segurado aposentado que houver retornado ao trabalho, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, será considerado, para efeito de constituição do pecúlio de que trata o artigo 51 da CLPS, com efetivado no último dia do mês de sua competência.

1.1 - Quando se tratar de contribuinte individual, a contribuição será considerada como efetivada no último dia do mês anterior ao do respectivo recolhimento.

2 - Para efeito de cálculo do pecúlio, as contribuições serão acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) sobre o montante atingido no fim de cada trimestre civil, mediante aplicação dos fatores abaixo indicados, os quais serão revistos e atualizados trimestralmente pela Secretaria de Estatística e Atuária, em função dos índices adotados para a correção monetária das cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

4º trimestre de 1975 1,2672

1º trimestre de 1976 1,1828

2º trimestre de 1976 1,0978

3 - Para a liquidação do pecúlio, multiplicam-se as contribuições descontadas ou recolhidas nos trimestres anteriores pelos fatores cumulativos indicados, somando-se ao resultado, quando for o caso, as contribuições simples do trimestre em que o pecúlio for requerido, e as do trimestre anterior, sobre as quais não haverá incidência de juros e correção monetária.

4 - O segurado ou, em caso de morte, seus dependentes ou, ainda, na falta destes, seus sucessores, na forma da Lei civil, poderão requerer o pecúlio a qualquer tempo, mas os juros e a correção monetária somente fluirão até o término do segundo trimestre seguinte ao da data da cessação da atividade ou do óbito.

5 - O segurado aposentado que voltar a exercer mais de uma atividade ou emprego somente após a cessação de todos eles poderá levantar seu pecúlio, que permanecerá indisponível enquanto conservar sua condição de ativo em relação a um deles.

6 - Os pecúlios calculados e pagos anteriormente à vigência da Portaria Ministerial nº 451, de 5/7/76, nos termos da Portaria nº 10, de 22/7/69, do antigo Serviço Atuarial do MTPS, não serão objeto de revisão.

7 - O disposto na presente Portaria aplica-se, igualmente, aos pecúlios constituídos pelos segurados inscritos após completarem 60 (sessenta) anos de idade (artigo 5º, § 4º, da CLPS).

Luiz Assumpção Paranhos Velloso - Secretário-Geral

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República, autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

III JORNADA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a realizar-se em Gramado - RS, de 3 a 6 de setembro do corrente ano. (EM 166-76 do MS).

DOU - 08/09/76

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e II CONGRESSO PAULISTA DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, de 3 a 7.11.1976, em São Paulo - SP (EM DASP 796-76).

ESTRATÉGIA DE POLÍTICA SOCIAL PARA O IDOSO NO BRASIL, de 4 a 7.10.1976, em Brasília - DF (EM DASP 801-76).

3º CONGRESSO PERNAMBUCANO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA, a realizar-se em Recife - PE, de 17 a 22 de outubro do corrente ano (EM 169/76 do MS).

XV CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA, a realizar-se no Rio de Janeiro - RJ, de 19 a 21 de outubro do corrente ano. (EM 170-76 do MS).

XXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCTOLOGIA, a realizar-se em GUARUJÁ - SP, de 16 a 20 de novembro do corrente ano (EM 171-76 do MS).

XI JORNADA CATARINENSE DE MEDICINA, a realizar-se em Florianópolis - SC, de 18 a 20 de novembro do corrente ano (EM 172-76 do MS).

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Portaria nº 068, de 25 de agosto de 1976

Fixa o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional, de acordo com a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, nos termos da letra "C" do artigo 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, RESOLVE:

Fixar em 4% (quatro por cento) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade física da economia nacional a ser aplicado nos reajustamentos coletivos de salários das categorias profissionais, no período de agosto de 1976 a julho de 1977.

João Paulo dos Reis Velloso.

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 03 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a realização de convênio entre a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro e o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro - IDORT.

O Conselho Federativo, em sessão de 12 de agosto de 1976, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio celebrado entre a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro e o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro - IDORT, objetivando a realização de intercâmbio cultural entre ambas as instituições.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da assinatura do referido convênio, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 03 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a realização de Contrato entre a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro e a firma Brizon Engenharia LTDA.

O Conselho Federativo, em sessão de 12 de agosto de 1976, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Contrato firmado entre a Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro e a firma Brizon Engenharia LTDA., objetivando a realização das obras no prédio sito a Rua Xavier Sigaud, s/nº.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da assinatura do respectivo Contrato, revogadas as disposições em contrário.

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA

nº 217 - 17/09/76 RESOLVE:

Designar os Professores Titulares JOÃO MONTEIRO DE CARVALHO e OSMAR TEIXEIRA COSTA da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro desta Federação, ACHILLES SCORZELLI JUNIOR e RICA COHEN BENCHIMOL, ambos da Universidade Federal Fluminense e JAIR PEREIRA RAMALHO da Fundação Técnica Educacional Souza Marques para, sob a presidência do primeiro constituírem a Comissão examinadora da 2ª fase das provas de habilitação de livre docência da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro.

nº 218 - 23/09/76 RESOLVE:

Transferir um cargo de Impressor da lotação da Administração Central, para a do Instituto Villa-Lobos.

nº 219 - 24/09/76 RESOLVE:

I - Conceder a HUGO DE CASTRO, Auxiliar de Ensino, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a título de suprimento de fundos para atender, no período de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do quantitativo, ao

pagamento de despesas com o II Torneio da FEFIERJ, cabendo-lhe apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, os documentos comprobatórios da aplicação dada à quantia recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Programa 08.44. 021.2.001 - Administração do Ensino, Elemento de Despesa 3,1.4.0/01.00 - Despesas Miúdas de Pronto Pagamento, do atual Orçamento desta Federação.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA EEAP

nº 026 - 13/09/76 RESOLVE:

I - Conceder a PAULO SÉRGIO DA CUNHA, Chefe da Tesouraria da Unidade, a importância de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros) a título de suprimento de fundos, a fim de atender ao pagamento da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto no período de 30 dias contados com a data do recebimento, cabendo-lhe apresentar documentos comprobatórios de aplicação dada a importância recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Vigente Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei numero 6.279, de 09.12.75, programa 08.44.205.2002, Coordenação e Manutenção do Ensino, Elemento 3.1.4.0 - Encargos Diversos, item da despesa 01 - Despesa Miúda de Pronto Pagamento.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DO IB

nº 029 - 20/09/76 RESOLVE:

Advertir o servidor ALÍPIO PEREIRA DA SILVA, Ascensorista, lotado neste Instituto, por se ausentar do local de trabalho sem prévia autorização do seu Chefe imediato, constantes atrasos na hora de entrada e faltas ao serviço.

PORTARIA ASSINADA P/DIRETOR DA ECN

nº 031 - 16/09/76 RESOLVE:

I - Conceder a OSWALDO ROTONDO, matrícula nº 2 .212.879, cargo de Cozinheiro de Restaurante, nível 12, ocupante do emprego de confiança de Chefe da Seção de Material, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a título de Suprimento de Fundos, a fim de atender ao pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, da Escola Central de Nutrição no período de 60(sessenta)

dias contados da data do recebimento do quantitativo, cabendo-lhe apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, os documentos comprobatórios de aplicação dada a importância recebida.

II - A despesa a que se refere a presente Portaria, deverá ser imputada ao Vigente Orçamento Geral da União aprovado pela Lei numero 6 .279, de 09.12.75, programa 08.44.205.2002, Manutenção do Ensino, elemento 3.1.4.0 - Encargos Diversos, item da despesa 01: Despesas Miúdas de Pronto Pagamento.

PORTARIAS ASSINADAS P/DIRETOR DO HCGG

nº 156 - 16/09/76 RESOLVE:

Suspender por 3 (três) dias, de acordo com o artigo 482 da CLT, a servidora MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA, ocupante do cargo de Serviçal por atos de insubordinação, negando-se a tomar ciência da Portaria nº 154, 10.09.76.

nº 157 - 16/09/76 RESOLVE:

Advertir, de acordo com o artigo 482 da CTL, servidora HELENA BARBIERE, ocupante do cargo de Serviçal, por desrespeito a Chefia Responsável pelo Serviço de Nutrição e Dietética.

CALENDÁRIO DA 2ª FASE DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO À LIVRE DOCÊNCIA

de 20.09.76 a 28.09.76

20 de setembro - 2ª feira

09 horas - Instalação da Comissão Examinadora

Sorteio do Ponto para Prova escrita - Prova escrita, Julgamento de Títulos e Trabalhos - Escolha de ponto para Prova de Aula

21 de Setembro - 3ª feira

09 horas - Prova Aula (livre escolha)

22 de Setembro - 4ª feira

20 horas - Leitura da Prova Escrita - Terminada a leitura, a candidata sorteia o ponto para prova didática, a ser realizada 24 horas após.

23 de setembro - 5ª feira

20 horas - Prova Aula (Didática)

28 de setembro - 3ª feira

09 horas - Defesa de Tese - Julgamento Final

Candidata: Profa. Terezinha Pereira dos Santos

Disciplina: Enfermagem Obstétrica

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)